



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989289 - SP (2025/0091238-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PEREIRA GREJO - SP294628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE E VARIÉDADÉ DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO EM MENOR PATAMAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tráfico privilegiado admite a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, quando presentes os requisitos legais e ausentes circunstâncias que desabonem a conduta do agente.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja inexpressiva, também não se mostra relevante a ponto de justificar, por si só, a modulação da fração de redução em patamar inferior ao máximo previsto em lei.

3. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos, admite-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989289 - SP (2025/0091238-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO PEREIRA GREJO - SP294628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE E VARIÉDADÉ DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO EM MENOR PATAMAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tráfico privilegiado admite a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, quando presentes os requisitos legais e ausentes circunstâncias que desabonem a conduta do agente.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja inexpressiva, também não se mostra relevante a ponto de justificar, por si só, a modulação da fração de redução em patamar inferior ao máximo previsto em lei.

3. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos, admite-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática proferida em 4/4/2025.

A decisão agravada, embora não tenha conhecido do *habeas corpus* impetrado em favor de ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA, concedeu ordem de ofício para aplicar ao paciente a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.

Em consequência, redimensionou as penas do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 167 dias-multa, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de origem.

Em seu agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que, embora a quantidade de drogas não justifique o afastamento do redutor, constitui elemento concreto apto a fundamentar a aplicação no patamar mínimo de 1/6.

O agravante alega que a apreensão envolveu 28 invólucros de cocaína (35,7 g), 25 pinos de cocaína (20 g), 80 invólucros de maconha (278,1 g) e 60 pedras de *crack* (10,9 g), quantidade que poderia atingir até 193 usuários.

Argumenta que essa expressiva quantidade, além de motivar patamar menor de redução da pena, justificaria o estabelecimento de regime prisional mais gravoso e impediria a substituição da pena.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que a pena seja fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, sem substituição por penas restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à adequação da fração de redução aplicada em razão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como às consequências daí decorrentes quanto ao regime de cumprimento e à substituição da pena.

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a causa de diminuição do tráfico privilegiado deve ser aplicada em seu grau máximo quando preenchidos os requisitos legais e ausentes elementos concretos que justifiquem a redução em menor patamar.

No caso, embora a quantidade de droga apreendida não seja inexpressiva, também não se mostra relevante a ponto de justificar, por si só, a modulação da fração de redução em patamar inferior ao máximo previsto em lei.

Nesse mesmo sentido, em situação análoga à dos autos, esta Corte de Justiça reconheceu que "a minorante do tráfico privilegiado deve ser aplicada na fração máxima de 2/3, considerando a primariedade do réu e a quantidade não expressiva de drogas" (AgRg no AREsp n. 2.726.943/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

No julgamento do AREsp n. 2.429.034/GO, a Quinta Turma deste Tribunal entendeu, ainda, que, "considerando que a quantidade de drogas apreendidas (19,6 g de maconha; 5,97 g de maconha; e 209,87 g de cocaína) não se revela expressiva a ponto de desqualificar o réu como pequeno traficante, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicada no grau máximo, resultando em uma redução de 2/3 da pena" (AREsp n. 2.429.034/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 17/12/2024).

No mesmo diapasão, a Sexta Turma também já decidiu que, "uma vez que os agravados são primários e a quantidade de droga apreendida não foi tão expressiva (475,8 g de maconha, 1,8 g de cocaína e 10,9 g de *crack*), deve ser mantida a decisão agravada, a fim de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 831.738/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Na espécie, considerando a primariedade do paciente, a ausência de antecedentes e de elementos concretos que indiquem dedicação às atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mostra-se adequada a aplicação da causa de diminuição na fração máxima de 2/3, resultando na pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa.

Quanto ao regime inicial e à substituição da pena, observo que, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos, sendo o paciente primário e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

mostram- se em consonância com os arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal, atendendo aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade na decisão agravada, deve ser mantida a ordem concedida de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.289 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0091238-4

Número de Origem:
15080394320198260228

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO PEREIRA GREJO

ADVOGADO : JOÃO PAULO PEREIRA GREJO - SP294628

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROMARIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO PAULO PEREIRA GREJO - SP294628

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025